



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA

Thiago André Marques Vieira

Centro Universitário Católica de Santa Catarina,
Curso de Direito
Joinville-SC

Maria Caroline da Silva

Este trabalho foi produzido junto ao Grupo de Pesquisa Direito na Aceleração da Dinâmica Social e as Novas Tecnologias, da Escola de Direito do Centro Universitário de Santa Catarina, Campus de Joinville.

RESUMO: O estudo em questão tem por finalidade analisar o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR regulamentado no Novo Código de Processo Civil. O objeto de análise desse estudo é verificar se o IRDR da forma como está regulamentado está em consonância com princípio do direito fundamental à tutela efetiva e adequada e se, portanto, é constitucional ou não.

PALAVRAS-CHAVE: Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas – direito fundamental à tutela efetiva e adequada – Novo Código de Processo Civil.

INSTITUTE FOR RESOLUTION OF
REPETITIVE DEMANDS: AN ANALYSIS
FROM THE FUNDAMENTAL RIGHT
TO EFFECTIVE AND ADEQUATE

GUARDIANSHIP

ABSTRACT: This article analyze the Institute for Resolution of Repetitive Demands – IRDR regulated in the New Civil Procedure Code. The object of analysis of this study is to verify if the IRDR as it is regulated in the New Civil Procedure Code is in consonance with the principle of effective judicial protection and if it is constitutional or not.

KEYWORDS: Institute for Resolution of Repetitive Demands – principle of effective judicial protection – New Civil Procedure Code.

INTRODUÇÃO

O crescente número de demandas judiciais semelhantes forçou a maioria dos países a buscar alternativas para solução de controvérsias repetitivas de maneira segura e equânime. No direito brasileiro não foi diferente, principalmente no pós Constituição de 1988 que facilitou o ingresso pelos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

Tal circunstância, aliada a uma gama de direitos que se multiplicam, culminou numa crise numérica de processos, a qual inviabiliza o bom andamento do Poder Judiciário. A fim de solucionar o NCPC instituiu o IRDR.

Este trabalho, por meio de pesquisa

bibliográfica, método dedutivo, procura analisar o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas em consonância com os ditames constitucionais. Para tanto, é importante analisar o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto pela Lei nº 13.105/2015, bem como o modelo alemão (*Musterverfahren*) que influenciou tanto a atual legislação processual civil em vigor quanto a revogada.

Neste contexto, analisar-se-á as características do sistema alemão, sob a perspectiva da Técnica da Adequação da resolução de antinomia normativas, de Klaus Günther. Enquanto o sistema brasileiro, por sua natureza de análise mais abstrata, buscará subterfúgio na Técnica da Ponderação de Robert Alexy.

Por fim, será verificado se o IRDR está em consonância com os ditames constitucionais e, conseqüentemente, se garante o conteúdo de proteção do direito fundamental à tutela efetiva e adequada.

A CRISE NUMÉRICA DOS PROCESSOS: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO MECANISMO DE DIMINUIR OS ENTRAVALS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA TUTELA EFETIVA E ADEQUADA.

A CF88 gerou o fenômeno do *neoconstitucionalismo* no direito brasileiro, cuja finalidade é a imantação dos direitos fundamentais por todo o ordenamento (SARLET, 2011, p.62). No direito processual define-se este fenômeno como *neoprocessualismo* (CAMBI, 2012, p.87).

Um dos grandes reflexos do neoprocessualismo foi o fortalecimento do princípio do acesso à justiça, cujo conteúdo é garantir o acesso ao Poder Judiciário e o acesso a uma ordem jurídica justa (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 3-4). Neste contexto, o direito fundamental de acesso à justiça é redefinido como direito fundamental a tutela efetiva e adequada (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p.627-628).

Com a finalidade de atender o escopo de proteção do princípio da tutela efetiva e adequada diversos mecanismos foram adotados como: a Lei nº 9.099/95, a tutela antecipada, o sincretismo processual, a facilitação dos meios de defesa, isenção de custas judiciais, defensorias públicas entre outros fatores, os quais estimularam o crescimento das demandas judiciais (CAVALCANTI, 2015, p.386-387).

Estes fatores tinham por missão garantir o princípio da tutela efetiva e adequada, no entanto, geraram como consequência negativa o aumento do número de demandas processuais. Tal circunstância, aliada a um diploma processual obsoleto (CPC/1973), gerou, portanto, uma crise numérica no Poder Judiciário e, conseqüentemente, a morosidade na tramitação dos processos. (LEAL, SILVA e MOSCHEN, 2015, P. 452)

De 1990 até o início dos anos 2000, procurou-se, sem êxito, modernizar o CPC/1973, o que gerou o debate acerca da criação de um novo diploma processual (LEAL; SILVA e MOSCHEN, 2015, p. 446) que culminou com a edição da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.

No momento de elaboração do NCPC foram destacadas as seguintes premissas básicas: 1) coerência; 2) celeridade; 3) imantação dos direitos fundamentais processuais (FLEXA; MACEDO e BASTOS, 2015, p. 613).

O NCPC teve por finalidade criar um processo mais simples, célere e justo (CAVALCANTI, 2015, p.413), de tal sorte que pode-se afirmar, que o NCPC é a expressão legal do fenômeno do *neoprocessoalimo*, fato que é comprovado pelo artigo inaugural do NCPC¹. Além da previsão do art. 1º do NCPC, podem ser observados diversos outros dispositivos cuja finalidade é dar aderência aos valores constitucionais no plano infraconstitucional, como exemplos citam-se: Art. 3º, art. 4º, art. 7º, art. 9º, art. 26, §3º, art. 98, art. 372, art. 489, §1º.

No que toca a garantia do princípio da tutela efetiva e adequada, o NCPC prevê detalhadamente critérios de deferimento da gratuidade da justiça, possui técnicas de deferimento de tutelas de urgência e o IRDR. Todos esses institutos devem ser analisados como mecanismos cuja finalidade é assegurar o acesso ao Poder Judiciário e apresentar instrumentos hábeis o suficiente para concretizar todo e qualquer tipo de direito².

Pode-se constatar, assim, que o NCPC visa assegurar a garantia do exercício do direito de ação e efetividade jurisdicional. O NCPC busca assegurar as três perspectivas que compõe o direito fundamental à tutela efetiva e adequada: I) acesso à justiça; II) adequação da tutela; e III) efetividade da tutela (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 628).

Dentro da perspectiva de garantia da tutela efetiva e adequada, este trabalho dedica-se em analisar sob a luz da CF88 se o IRDR, regulamentado no art. 976 e seguintes do NCPC, de fato é um instrumento perfeitamente constitucional e se está em consonância com o escopo de proteção do direito fundamental a tutela efetiva e adequada.

A ORIGEM DO INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE NUMÉRICA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.

O IRDR foi proposto com a entrada em vigor do NCPC, sendo que sua principal proposta é conter a crise numérica de processos que assola o Poder Judiciário (ANTEPROJETO, BRASIL, 2010, p. 21).

_____O direito brasileiro já havia tentado instrumentalizar instituto de resolução

1. Art. 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

2. José Roberto dos Santos Bedaque afirma que a tutela jurisdicional “deve ser entendida, assim, como tutela efetiva de direitos ou de situações pelo processo”. In BEDAQUE, José Roberto dos Santos; Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 37

de demandas repetitivas, mais especificamente com a Lei nº 11.672/2008 que acrescentou os arts. 543-B e 543-C ao CPC/1973. Este novo instrumento processual era “um conjunto de medidas legislativas e administrativas com o objetivo principal de viabilizar um Judiciário mais rápido e acessível à população” (CAVALCANTI, 2015, p. 401).

O instituto previsto nos art. 543-B e art. 543-C tinham por finalidade acelerar o julgamento dos recursos no STF e STJ. Isto significa que o instituto de julgamento de demandas repetitivas do CPC/1973 analisava exclusivamente questões jurídicas, despreocupando-se das questões fáticas pertinentes ao julgamento dessas causas, eis que somente era cabível em sede de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Os artigos 543-B e 543-C possuía técnica de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, ou seja, apenas alguns casos seriam selecionados e o julgamento seria realizado com base nesses recursos paradigmáticos escolhidos pelos Tribunais Superiores. O procedimento foi adotado para os recursos excepcionais pelo fato destes serem considerados mecanismos de uniformização de jurisprudência na sua essência. Assim o instituto ao estar alocado nos Tribunais Superiores era perfeitamente coerente com o que visa o IRDR, ou seja, a uniformização da jurisprudência. (FLEXA, MACEDO e BASTOS, 2015, p. 613).

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA ALEMÃO (*MUSTERVERFAHEN*)

Antes de enfrentar o IRDR trazido pelo NCPC é importante realizar uma breve análise acerca do modo de solução de controvérsias repetidas adotadas pelo sistema jurídico alemão. Tal análise é fundamental, pois o sistema de resolução de causas semelhantes adotado na Alemanha foi a base inspiradora do sistema regulamentado pelo art. 976 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (FLEXA; MACEDO e BASTOS, 2015, p. 616).

O modelo alemão, apesar de preferir a resolução de conflitos por meio de processos bilaterais, tal qual o sistema brasileiro, serviu como inspiração para criação do IRDR no NCPC. O modelo alemão para resolução de demandas repetidas é classificado em dois grupos: as ações ajuizadas por entidades associativas, isto é, a *Verbandsklage* (ações de associações) e as ações de grupo, a *Gruppenklage*. (CAVALCANTI, 2015, p. 321-322).

O sistema alemão tem por finalidade analisar questões fáticas e jurídicas e firmar um entendimento único, ao contrário da reforma trazida pela Lei nº 11.672/2008 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos em bloco. (CABRAL, 2007, p. 132).

É de se verificar que as ações coletivas tomaram força no direito Alemão, onde este criou o chamado *Musterverfahren*. (FLEXA; MACEDO e BASTOS, 2015, p. 614). O *Musterverfahren* determina que o juízo de ofício ou por meio de requerimento das

partes que integram a lide, instaure o processamento de um incidente processual coletivo, e que será de competência do tribunal de hierarquia superior julgar as questões coletivas. (CALVACANTI, 2015, p.326).

Este procedimento tem por finalidade instituir no bojo do processo em trâmite incidente “a pretensão de estabelecer, a partir do julgamento de um procedimento modelo, um padrão decisório, de acordo com o qual todos os demais casos repetitivos seriam posteriormente examinados e julgados” (THEODORO JUNIOR, NUNES, BAHIA E PEDRON, 2015, p. 382).

Verifica-se que o instituto alemão visava buscar uma solução que se restabelece a ordem processual dentro dos parâmetros da *civil law*, isto é, solucionar de modo idêntico questões controversas em diversas causas, através de uma decisão modelo (PASSO CABRAL, 2007, p. 132). Como se pode notar, o sistema alemão é a base do instituto do Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR), tendo em vista que ambos possuem algumas características idênticas, contudo, o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas possui aplicação restrita (CAVALCANTI, 2015, p. 327).

No *Musterverfahren* são fixados apenas alguns pontos do litígio, de modo que a decisão tomada no caso modelo em relação a esses pontos específicos do litígio. Tomada esta decisão acerca dos pontos litigiosos a decisão é aplicada em diversas outras demandas individuais. O que se constata, portanto, do *Musterverfahren* é que a decisão a ser tomada leva em questão as questões fáticas e jurídicas da controvérsia. (CABRAL, 2007, p. 132)

Observa-se, desta maneira, que o modelo adotado no sistema alemão permite uma resolução do conflito com muito mais aderência social, eis que leva em consideração no momento de julgar as questões fáticas e jurídicas da demanda. Neste sentido, pode-se afirmar que o modelo do *Musterverfahren* coaduna-se com a Técnica³ da Adequação, de Klaus Günther.

A Técnica da Adequação, de Klaus Günther, opera no plano da justificação da norma mais adequada, isto é, para a resolução do conflito, o intérprete deve levar em consideração todas as circunstâncias que envolvem o caso, sejam elas fáticas ou jurídicas (2011, p. 260). O *Musterverfahren* ao preocupar-se tanto com as questões fáticas quanto com as jurídicas, aplica, ainda que de maneira reflexa, a Técnica da Adequação. Desta maneira, o julgador ao decidir a demanda repetitiva no sistema alemão com o uso da Técnica de Klaus Günther tem por finalidade estabelecer a norma jurídica mais adequada ao caso concreto (KUSKOSKI, 2011, p. 66).

Conclui-se, então, que o sistema alemão de resolução de controvérsias repetidas é muito mais adequado, eis que ao considerar tanto elementos fáticos quanto jurídicos acaba, ainda que de maneira reflexa, por aplicar a Técnica da

3. Utilizar-se-á a terminologia técnica ao invés de teoria, pois se entende que tanto a teoria da adequação de Klaus Günther, quanto a teoria da ponderação de Robert Alexy tem por finalidade a instrumentalização do direito constitucional por todo o ordenamento jurídico. Tratam-se, portanto, de técnicas de resolução de interpretação de normas jurídicas antinômicas entre si.

Adequação de Klaus Günther. Neste tocante, pode-se afirmar que o *Musterverfahren*, se comparado com o ordenamento jurídico brasileiro, atende o conteúdo de proteção do direito fundamental a tutela efetiva e adequada⁴, previsto no art 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR REGULAMENTADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O NCPC disciplinou em seu art. 976 e seguintes o IRDR que tem por finalidade combater a crise numérica de processo no Brasil com a instauração de um procedimento que visa dar julgamento igualitário a causas repetidas, bem como evitar a propositura de novas demandas que tenham potencial para se multiplicar. Em suma, o instituto age tanto de maneira repressiva ao repetir julgamento para causas semelhantes, bem como em dar maior segurança jurídica a fim de evitar a propositura de causas semelhantes. (CAVALCANTI, 2015, p. 416-417)

O IRDR é inspirado no sistema alemão (*Musterverfahren*) (CAVALCANTI, 2015, p.416), que desde a técnica adotada pelos artigos 543-B e 543-C influencia o direito brasileiro no modo de solução de controvérsias repetitivas (FLEXA; MACEDO e BASTOS, 2015, p. 616). O IRDR, no entanto, distingui-se do *Musterverfahren* em razão de somente trabalhar com questões unicamente de direito, nos termos do art. 976, inc. I do Novo Código de Processo Civil (CAVALCANTI, 2015, p. 428).

O IRDR previsto no NCPC também distingue-se do modelo adotado nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Isto pelo fato de que no CPC/1973 o procedimento de resolução de demandas repetitivas somente poderia ser instaurado nos Tribunais Superiores. Já o IRDR do NCPC não faz qualquer restrição ao uso de tal procedimento somente no âmbito dos Tribunais Superiores. Isto significa que os demais Tribunais do país poderão instaurar o IRDR no âmbito de suas competências. Tal circunstância é tão verdade que os Tribunais de Santa

4. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam o conteúdo de proteção do direito fundamental da tutela efetiva e adequada da seguinte maneira: “A tutela jurisdicional tem de ser *adequada* para tutela de direitos. O processo tem de ser *capaz de promover* a realização do direito material. O *meio* tem de ser idôneo à promoção do fim. A adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para, a partir daí, estruturar-se um processo dotado de *técnicas processuais aderentes* à situação levada em juízo.” SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel; **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 630.

Catarina⁵ Paraná⁶, São Paulo⁷, Minas Gerais⁸ e Bahia⁹ instauraram o IRDR logo após a entrada em vigor do NCPC. A consequência é que a decisão proferida em IRDR de Tribunal inferior terá seus efeitos à área de competência do respectivo Tribunal (CAVALCANTI, 2015, p. 461).

Isto representa que a uniformização do entendimento jurisdicional por meio do IRDR poderá apresentar diferentes resoluções, pois cada Tribunal poderá dar a sua interpretação do direito referente aquele caso específico.

O cabimento do IRDR está restrito as previsões dos incisos do art. 976 do Novo Código de Processo Civil. Ou seja, cabe a instauração de IRDR nos seguintes casos “I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e: “II – risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica”. (BRASIL. Lei 13.105, 2015).

Com a finalidade de garantir maior segurança jurídica aos processos em trâmite no Poder Judiciário, o NCPC prevê (art. 982, inc. I) que ao ser admitido o IRDR todos os processos em trâmite no âmbito de competência daquele Tribunal que versem sobre a matéria afetada ficarão suspensos pelo prazo de um ano (art. 980, parágrafo único). Esta suspensão, nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira, “é imperativa, não podendo o magistrado de 1º e 2º graus negar-se a suspender o processo que trate de questão idêntica a ser definida no respectivo Tribunal Superior” (2015, p. 261).

O motivo da suspensão dos feitos que versem sobre a matéria afetada pelo IRDR é com a intenção de dar segurança aos jurisdicionados e evitar a necessidade de interposição de novos recursos a cada decisão que possa divergir (MIRANDA, 2015, p. 261). Desta maneira, assegura-se a resolução de diversos conflitos com o julgamento de um único recurso, visto que a decisão do IRDR será aplicada a todos os processos com o tema.

A primeira vista, é possível afirmar que o IRDR seria um bom remédio para a resolução de controvérsias repetitivas, pois julga todas as causas de maneira uniforme, dá maior segurança a sociedade sobre o entendimento jurisdicional sobre determinado assunto. No entanto, ao se comparar com o modelo alemão, constata-

5. SANTA CATARINA; **TJ inaugura novo instituto do CPC: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-inaugura-novo-instituto-do-cpc-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

6. PARANÁ; **Primeira IRDR é admitida na última Seção Cível do ano**, < https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/ultima-secao-civel-do-tjpr-neste-ano-admite-a-primeira-irdr/18319?inheritRedirect=false>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

7. MIGALHAS; **TJ/SP admite primeiro incidente de resolução de demandas repetitivas**, < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240551,61044-TJSP+admite+primeiro+incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

8. MINAS GERAIS; **Novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido**, < <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/novo-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-admitido.htm>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

9. BAHIA; **Tribunal de Justiça da Bahia admite Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR suscitados pela PGE**, < <http://www.pge.ba.gov.br/2016/06/78828/Tribunal-de-Justica-da-Bahia-admite-Incidentes-de-Resolucao-de-Demanda-Repetitiva-IRDR-suscitados-pela-PGE.html>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

se que o modelo brasileiro peca ao desconsiderar questões fáticas no momento de julgamento do IRDR.

Sobre este aspecto, o IRDR padece de falha crucial, pois, ao adotar como critério objetivo a necessidade da matéria afetada ser unicamente de direito, afasta-se do *Musterverfahren* e, conseqüentemente, não levará em consideração todas as questões pertinentes ao caso. Desta maneira, a resolução da controvérsia repetitiva não será realizada diante da Técnica da Adequação de Klaus Günther, pois não será analisado o caso concreto, eis que as questões fáticas deixarão de ser analisadas.

Neste contexto, a Técnica da Ponderação, de Robert Alexy, ganha musculatura, pois esta opera no plano da prevalência de valores, ou seja, a ideia de que aquela determinada norma jurídica em abstrato possui valores mais importantes a serem resguardados do que a norma com a qual colide (2011, p. 150). Pelo fato do IRDR se ater somente a questões jurídicas, por mais que leve em consideração a análise de casos concretos, será realizada num plano abstrato.

O IRDR, por desconsiderar questões fáticas relevantes a resolução da causa, afasta-se do conteúdo essencial de proteção do direito fundamental a tutela efetiva e adequada. Eis que a decisão tomada poderá sofrer resistência social ao ser aplicada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR POR DESCONSIDERAR AS QUESTÕES FÁTICAS DA CAUSA E AFRONTAR O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA

O direito fundamental à tutela efetiva e adequada vem expresso no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal e tem por conteúdo a efetivação dos direitos materiais por meio do processo (NOGUEIRA, 2009, p. 48). Em outras palavras, o princípio da tutela efetiva e adequada objetiva prestar concretamente o direito pretendido em juízo (NOGUEIRA, 2009, p. 48) em consonância com uma base jurídica que possa determinar o processo como instrumento justo¹⁰ (RAVO, 200?, p. 102).

O que se infere do conteúdo de proteção do princípio da tutela efetiva e adequada é a existência de duas grandes conquistas: a primeira concerne ao dever do Estado de resolver os conflitos sociais (NOGUEIRA, 2009, p. 53), ou seja, a característica de inafastabilidade do Poder Judiciário; a segunda, o dever do Estado não apenas de tutelar a violação de direitos (DEL CLARO, 2005, p. 287), mas também prevenir (MARINONI, 2006, p. 33) que direitos não sejam violados (REICH, 2005, p. 112)¹¹.

10. "The right to an effective judicial protection is a fundamental right recognized at international level as well as by the majority of national legal orders, and an essential element of democratic accountability. This right refers to a broad concept which generally encompasses various core elements, including access to justice, the right to an effective remedy and the principles of fair trial and due process of law."

11. "As a consequence, the Court developed the principles of effectiveness and equivalence: • Effectiveness means that a remedy should not only compensate the victim for a potential loss of or injury to a right, but also deter potential wrongdoers from violating it in the first place. • Equivalence means that the protection of Community law rights should be equivalent in strength and scope to the protection of similar rights granted under national law. In other terms: nobody should suffer from a lower standard of protection for the simple reason that the right to be protected

O direito fundamental à tutela efetiva e adequada exige, portanto, a existência de instrumentos processuais adequados (GORON, 2012, p.28) para a resolução de conflitos e, conseqüentemente, para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional (ZANETI JUNIOR, 2004, p. 115).

Pode-se concluir, então, que o direito fundamental à tutela efetiva e adequada necessita de instrumentos capazes de prestar direitos adequadamente (MARINONI, 2006, p. 32), em tempo razoável (ZANFERDINI, 2011, p. 252), tudo isso traduzido em procedimento que assegure as garantias do princípio do processo justo (CRUZ e GOMES, 2009, p. 88-89), sem o qual não será possível assegurar a utilidade do provimento jurisdicional ao titular do direito (PINHEIRO, 2011, p. 94), nem legitimar o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado (ARENHART, 2000, p. 31).

Ao analisar o IRDR em contraposição com o direito fundamental à tutela efetiva e adequada, verifica-se que o mesmo poderia atender ao conteúdo de tal princípio, na medida em que o instituto tem por finalidade não somente decidir causas já ajuizadas, mas também prevenir que novas causas semelhantes sejam colocadas a apreciação do Poder Judiciário (CAVALCANTI, 2015, p. 417). No entanto, pelo fato do IRDR se distinguir do modelo alemão por não analisar as questões fáticas, constata-se que o instituto regulamentado pelo art. 976 e seguintes do Novo Código de Processo Civil não assegura os direitos fundamentais relativos ao processo justo e, conseqüentemente, padece de vício de constitucionalidade.

Este vício de constitucionalidade ocorre pelo fato do direito fundamental ao contraditório, uma vez que limita o espectro de discussão da causa a questões eminentemente jurídicas. Tal circunstância afeta o contraditório (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 648)¹² pois não assegura a influência dos litigantes na formação da convicção judicial. Esta limitação a análise a argumentos jurídicos prejudica o direito de produção de provas, visto que as questões fáticas são desconsideradas para o julgamento do IRDR.

O IRDR, portanto, prejudica o exercício da ampla defesa, cujo conteúdo de proteção dever ser interpretado como o direito de resistir em juízo de modo que seja garantido aos litigantes todos os meios de defesa possíveis (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 651). O prejuízo a ampla defesa causado pelo IRDR pode ser observado no que dispõe o art. 984, inc. II, alínea b do Novo Código de Processo Civil, que limita o exercício da sustentação oral no processo ao prazo de 30 minutos entre todos os interessados.

Ao considerar tal circunstância, é possível constatar que o direito fundamental a ampla defesa estará resguardado tão somente as partes do processo, enquanto as outras pessoas afetadas pelo julgamento do IRDR terão o direito a sustentação oral, cujo prazo deverá ser distribuído entre todos os interessados.

has its origin in Community rather than in national law."

12. Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que o direito ao contraditório deve ser interpretado atualmente como o direito de influenciar na formação da decisão judicial. SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel; **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 648.

Diante de tal circunstância, é inquestionável que o IRDR não se coaduna com os direitos fundamentais processuais garantidos CF88. Tais apontamentos revelam uma grave falha na proteção do direito fundamental à tutela efetiva e adequada cujo âmbito de proteção exige a existência “de procedimentos com nível de cognição apropriado” (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 630).

Os aspectos aqui levantados demonstram grave falha no IRDR regulamentado pelo NCP. Primeiro por desconsiderar as questões fáticas pertinentes ao mérito do processo em qual foi instaurado o IRDR, afastando-se do modelo alemão (*Musterverfahren*). Segundo pelo fato de que o procedimento adotado prejudica o contraditório e a ampla defesa. Logo, conclui-se que o IRDR não atende ao direito fundamental à tutela efetiva adequada, pois tal procedimento não pode ser considerado adequado.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo foi possível observar os fatores que geraram a crise numérica de processos no Poder Judiciário brasileiro, bem como os mecanismos legislativos adotados para garantir a melhor proteção do direito fundamental à tutela efetiva e adequada. Diante da crise de coerência que se encontrava o direito processual brasileiro, depois de tantas reformas no CPC/1973, foi necessária a elaboração do NCP.

Neste novo diploma processual foi regulamentado o IRDR, inspirado no sistema alemão. Foi possível constatar que o sistema alemão ao julgar as controvérsias repetidas leva em consideração aspectos fáticos e jurídicos. Tal circunstância demonstra que o sistema alemão ao enfrentar as demandas repetitivas se aproxima da Técnica da Adequação de Klaus Günther, a qual leva em consideração todas as circunstâncias aplicáveis ao caso concreto para definir a norma jurídica mais adequada aplicável ao caso.

Já o sistema brasileiro, por levar em considerações somente questões jurídicas, trata as controvérsias repetitivas num plano abstrato e, conseqüentemente, aproxima-se da Técnica da Ponderação de Robert Alexy. Logo, constata-se que a decisão a ser tomada no sistema brasileiro pode não ter a aceitação social esperada, eis que não leva questões fáticas para formação da decisão da convicção judicial.

Diante disso, aliado as falhas procedimentais destacadas verifica-se que o IRDR não atende ao primado da tutela efetiva e adequada.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; **A tutela inibitória da vida privada**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

BAHIA; **Tribunal de Justiça da Bahia admite Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR suscitados pela PGE**, < <http://www.pge.ba.gov.br/2016/06/78828/Tribunal-de-Justica-da-Bahia-admite-Incidentes-de-Resolucao-de-Demanda-Repetitiva-IRDR-suscitados-pela-PGE.html>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017;

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Código de Processo Civil. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2017;

CABRAL, Antônio do Passo; **O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. In Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 147, maio, 2007;

CAMBI, Eduardo; **Protagonismo Judiciário Responsável**, in Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, nº 16, Jacarézinho-PR, 2012;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; **Acesso à Justiça**, tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988;

CAVALCANTI, Marcos; **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**, Salvador: Editora JusPodivm, 2015;

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GOMES, Frederico Barbosa; **Processo constitucional e direitos fundamentais: ensaio sobre uma relação indispensável à configuração do Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, TRT-MG, v. 71, 2009;

DEL CLARO, Roberto Bengui. **Devido processo legal – direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 126, 2005;

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**. 3ª ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2015;

GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

GÜNTHER, Klaus; **Teoria da argumentação no direito e na moral: Justificação e aplicação**. 2ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2011;

KUSKOSKI, Matheus Soares. **O discurso de fundamentação e aplicação em Klaus Günther: consequências para a distinção entre casos fáceis e difíceis em Dworkin**. Seara Filosófica. Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, n. 4, 2011;

MARINONI, Luiz Guilherme; **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

MIGALHAS; **TJ/SP admite primeiro incidente de resolução de demandas repetitivas**, < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240551,61044-TJSP+admite+primeiro+incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017.

MINAS GERAIS; **Novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido**, < <http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/novo-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-admitido.htm>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017;

OLIVEIRA, Pedro Miranda; **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**; Florianópolis: Conceito Editorial, 2015;

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; **O direito fundamental à tutela executiva e a técnica da ponderação**, in Revista de Processo, n.169, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.38-60

PARANÁ; **Primeira IRDR é admitida na última Seção Cível do ano**, < https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/ultima-secao-civel-do-tjpr-neste-ano-admite-a-primeira-irdr/18319?inheritRedirect=false>, acessado em 09 de fevereiro de 2017;

PINHEIRO, Guilherme César; **As reformas processuais e o devido processo legal: incursões sobre a razoável duração do procedimento e a efetividade processual no processo democrático**, Prismas: Direito Político, Público e Mundial. Brasília, UniCEUB, v. 8, 2011;

RAVO, Linda Maria. **The role of principle of effective judicial protection in the EU and its impact on national jurisdictions**. p. 102 < <http://www.openstarts.units.it/dspace/bitstream/10077/8192/1/ravo.pdf>>, acessado em 11 de fevereiro de 2017;

REICH, Nibert. **Judicial protection in the EU**. Revista Direito GV. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, v. 1, n. 2, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang; **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª edição, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011;

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel; **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012;

SANTA CATARINA; **TJ inaugura novo instituto do CPC: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-inaugura-novo-instituto-do-cpc-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>, acessado em 09 de fevereiro de 2017;

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015;

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo constitucional: relações entre processo e constituição**. Revista da AJURIS. Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, n. 94, 2004;

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. **O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência: em busca da harmonização dos valores segurança e efetividade**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 192, 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136